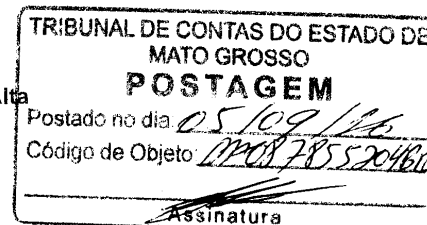


Ofício nº 863/2016/NCCS

Cuiabá, 31 de agosto de 2016.

Ao Senhor
JOÃO CARLOS VICENTE FERREIRA
Ex-Gestor da Secretaria de Estado de Cultura
Av. Jornalista Alves de Oliveira, nº 1000 – Bairro Cidade Alta
CEP: 78030-445
Cuiabá – MT



Prezado Senhor,

Conforme teor do Acórdão nº 1211/2015–TP publicado no Diário Oficial de Contas – TCE/MT do dia 16/04/2015, processo nº 136352/2013, este Tribunal julgou irregulares a Tomada de Contas Especial do Contrato de Fomento à Cultura nº 290/2007, da Secretaria de Estado de Cultura e aplicou a Vossa Senhoria a **restituição solidária** aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 50.000,00.

Constatou-se a interposição de recurso ordinário, ao qual foi dado provimento por meio do Acórdão nº 3712/2015–TP, publicado em 18/01/2016, no sentido de reformar o citado acórdão e **aplicar** ao Sr. João Carlos Vicente Ferreira e à Sra. Rodianny Mikarye Imoto, para cada um, multa de 10% sobre o valor do dano ao erário (75,41 UPFs/MT), **mantendo-se** os demais termos da decisão recorrida.

Diante do exposto, de acordo com a competência estabelecida na Portaria 030/2014, **notifico** Vossa Senhoria quanto ao seguinte:

–Determinação de **restituição solidária** de valores aos cofres públicos estaduais: Em consonância com a Resolução Normativa nº 02/2013-TCE/MT, o valor foi atualizado pelo índice de inflação oficial (IPCA) até o dia 31/08/2016, totalizando o valor de **R\$ 87.160,07, vencível em 30/10/2016**, devendo ainda ser corrigido monetariamente na data do efetivo recolhimento. Deverá ser encaminhado o comprovante de restituição, total ou parcelado, no prazo de 15 (quinze) dias após o prazo de vencimento; e,

–Aplicação de multa de **75,41 UPFs/MT**: Deverá ser recolhida ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **vencível em 30/10/2016**. Será aplicado o fator de redução de 45% sobre o valor da UPF/MT vigente na data de sua quitação, conforme Resolução nº 07/2014. O respectivo boleto se encontra disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – www.tce.mt.gov.br/fundecontas. O recolhimento da multa por boleto bancário desobriga o responsável de sua comprovação. A multa poderá ser parcelada, desde que preencha os requisitos elencados no art. 290, da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT.

Caso os débitos não sejam quitados, os autos serão encaminhados ao órgão competente para a propositura de execução fiscal, nos termos dos arts. 293, *caput*, e 294, *caput*, da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT (com redação dada pela Resolução Normativa nº 20/2010).

Atenciosamente.

(Assinatura Digital)

ANA KARINA PENA ENDO

Coordenadora do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções

LT - KG